



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2023 – AMT**

**INTERESSADO:** EMPRESA TAIANE MELO LIMA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 37.213.712/0001-07.

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 14 de julho de 2023 as 08:00min (horário de Brasília)**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

**12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

**II – Quanto ao mérito**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **EMPRESA TAIANE MELO LIMA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 37.213.712/0001-07, aduziu que No dia 03 de julho de 2023, no Município de Morada Nova, do Estado do Ceará, o setor de licitação por meio de sua pregoeira a Sra. ALINE BRITO NOBRE, e assessorado pelos servidores: PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA e WALISSON RABELO CRUZ publicaram o edital Nº PE-002/2023 – AMT. Posteriormente tornou-se conhecido por nossa empresa o referido edital, sendo nossa intenção participar no certame. Acontece que após a leitura do Edital, verificamos um requisito inconsistente, no tópico 6.6, **DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.

Mais adiante, asseverou que é intrigante a exigência acima, tendo em vista que não existe uma obrigatoriedade legislativa para que as empresas devam possuir funcionários para realização de suas atividades.

Ao final requereu o provimento do seu pleito, **DESCONSIDERADO O REQUISITO NO EDITAL, 6.6 DEMAIS DOCUMENTOS, 6.6.8**

**É O RELATÓRIO**

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **EMPRESA TAIANE MELO LIMA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 37.213.712/0001-07., *razão lhe assiste. Explico:*

*P*

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) dispõe o seguinte acerca do tema:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000  
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br). Fone (88) 3422.1381



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Tanto a jurisprudência como a doutrina têm rejeitado interpretações ampliativas e rigorosas da previsão contida nesse dispositivo legal, sob pena de violação ao princípio da universalidade da licitação.

Tem-se entendido que a exigência de profissionais nos quadros da licitante não pressupõe exclusivamente a existência de vínculo empregatício, admitindo-se até mesmo que se mantenha com o profissional contrato de prestação de serviços, de modo a não restringir indevidamente o universo de ofertantes.

Isso porque não interessa à Administração Pública a espécie de vínculo havido entre eles, bastando que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

A esse respeito, elucidativas são as lições de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES:

" Indaga-se acerca da natureza do vínculo entre o profissional titular do acervo técnico e a empresa licitante para fins de atendimento do prescrito pelo inciso I do § 1º do art. 30 da LGL. A norma alude ao vínculo do profissional ao "quadro permanente" da empresa.

*P*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A expressão "quadro permanente" significa a integração do profissional à estrutura societária e empregatícia de uma empresa. Contrapõem-se aos profissionais contratados em regime de eventualidade. Um profissional que se vincula a determinada empresa pela via de contrato de prestação esporádica e imprecisa de serviços, por exemplo, não pertence ao seu quadro permanente. É evidente que a letra da norma do § 1º do art. 30 delimitou o vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa licitante ao vínculo societário ou empregatício.

Nem se argumente que a vinculação permanente denota comprometimento mais exigente do profissional com a empresa - fato que importaria consequências na verificação de sua aptidão técnica para a execução do objeto. Assim não é, uma vez que o vínculo nenhuma pertinência tem com a aptidão técnico profissional. O que interessa à Administração, neste particular, é assegurar-se de um vínculo suficiente seguro para garantir a execução do objeto.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 451). seu parecer, citou o seguinte verbete do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Súmula nº 25 Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços"(fl. 13-TJ).

Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

22. A jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que é suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, para fins de comprovação do vínculo profissional. Nesse sentido, os Acórdãos 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007, 103/2009, 600/2011 e 2.898/2012, todos do Plenário deste Tribunal.

*(Handwritten signature)*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

23. Esclarecedor o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário: "10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança.

Não poderia ser diferente a Jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PAIÇANDU. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RESULTADO PROCLAMADO EM RAZÃO DA EMPRESA VENCEDORA TER DISPONIBILIZADO, EM SUA PROPOSTA, PROFISSIONAIS QUE NÃO INTEGRAM O SEU QUADRO EFETIVO E QUE TRABALHAM EM OUTRAS EMPRESAS. EDITAL QUE NÃO EXIGIU VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXCLUSIVO DOS PROFISSIONAIS COM A EMPRESA LICITANTE. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE DESCABE TAL EXIGÊNCIA, MESMO QUANDO FULCRADA NO ART. 30 DA LEI 8666/93, POIS RESTRIÇÃO DO UNIVERSO DE LICITANTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. DENEGACÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "... Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 451). (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1679650-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 15.08.2017). (TJ-PR - APL: 16796500 PR 1679650-0 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/08/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2103 31/08/2017).

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

**PROCEDENTE**, o pleito da **EMPRESA TAIANE MELO LIMA**, no tocante as razões apresentadas, para retirar as exigências insculpidas no item 6.6.8, do corpo do edital, no que se diz respeito à habilitação.

Mantenha-se a data de realização do presente certame.

Morada Nova-Ce, 12 de Julho de 2023.

*Alina Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE

**PREGOEIRA**